

Federal. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O reclamante não figura na relação processual do paradigma apontado, o qual é de índole subjetiva, revestindo-se de eficácia vinculante restrita somente às partes nele relacionadas. [...] 5. O uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal é vedado pela Corte, conforme reiterada jurisprudência: Rcl nº 11.022-DF-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 7/4/11; Rcl nº 4.803/SP, Tribunal Pleno, de minha relatoria, Dje de 22/10/10; Rcl nº 9.127/RJ-AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje de 20/8/10; e Rcl nº 6.078/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 30/4/10, entre outros. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 14.638 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli).

Por fim, afastado a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, tendo em vista que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar pelo réu não é causa de nulidade dos atos processuais já praticados. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

"DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal" (HC 105.739/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

"Agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Inexistência de contrariedade à jurisprudência do tribunal e de risco iminente de cerceio indevido à liberdade de locomoção.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, previsto no art. 102, II, 'a', da Constituição Federal.

2. Eventual manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa prévia não invalida os atos processuais já praticados. Precedente.

3. Inexistindo risco iminente de cerceio indevido à liberdade de locomoção e contrariedade à orientação jurisprudencial do Tribunal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 120.045-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A manifestação do Ministério Público, após a apresentação da defesa prévia pelo réu, não é causa de nulidade dos atos processuais já praticados. Precedentes.

2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC 120.384/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

"Agravo regimental em *habeas corpus*. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Cerceamento de defesa ocasionado pela manifestação do *Parquet* após a apresentação da resposta à acusação. Não ocorrência. Precedentes. Regimental não provido.

1. Não ofende o princípio da colegialidade o uso pelo relator da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte, o qual lhe confere a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'a manifestação do Ministério Público, após a apresentação da defesa prévia pelo réu, não é causa de nulidade dos atos processuais já praticados' (RHC nº 120.384/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 13/6/14). 3. Agravo regimental não provido" (HC 135.173-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

RECLAMAÇÃO 53.171

(469)

ORIGEM	: 53171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: VANDER CEZAR MENDONÇA
RECLTE.(S)	: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCOS ROGERIO MENDES (16057/O/MT)
RECLDO.(A/S)	: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA COMARCA DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra atos da Delegada de Polícia Civil Fazendária do Estado de Mato Grosso e da Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que teriam violado o disposto na Súmula Vinculante n. 14.

Na inicial, a defesa alega que "trata-se de operação desencadeada pela Delegacia Fazendária do Estado de Mato Grosso, Comarca de Cuiabá, capital do Estado, que em conjunto com a Secretaria de Fazenda do Estado, investiga a venda de notas frias para produtores rurais, inclusive uma das operações foi denominada fake paper, ou seja, papel falso. Na primeira fase das investigações foram ouvidas diversas pessoas com base em delação premiada [...]. Boa parte das pessoas investigadas foram ouvidas na condição de declarante, muito embora sob o manto da delegacia de polícia investigativa, não sendo franqueado aos declarantes qualquer prova da motivação de que seus nomes pudessem estar envolvidos, uma vez que certamente foram juntados documentos sobre os quais a delegacia fazendária resolveu, por bem, ouvir cada um dos mais de 130 agricultores. Eis que caso não tivesse qualquer vestígio, jamais teria condições de identificar os intitulados declarantes."

Aduz, ainda, que "os reclamantes não figuram como meros declarantes, mas sim como suspeitos [...]. Afirmar que os reclamantes são apenas declarantes é faltar com a verdade documental justamente para fomentar uma investigação parcial e emanada de vícios, e por força disso, impedir que a defesa dos SUSPEITOS, tenham acesso aos autos. A suspeita vem no sentido de que de fato Vander e Marcelo fizeram parte do quadro social da empresa Compra Brasil, empresa esta, que está sendo investigada por supostamente ter sido criada de fachada apenas para consolidar o suposto esquema de notas frias."

Por fim, afirma que, "em março deste ano o reclamante Vander Mendonça fora intimado pela Delegacia Fazendária de Mato Grosso, através inclusive deste advogado que recebeu a intimação da referida delegacia, no sentido de intimá-lo para prestar esclarecimentos junto a Defaz (Delegacia Fazendária) sobre os fatos envolvendo a empresa Compra Brasil. Tomado conhecimento desta intimação, foi enviado requerimento (anexo) para a Delegacia Fazendária requerendo o acesso a integra das provas até então produzidas, mesmo antes do cumprimento de referida intimação, ou seja, de qualquer oitiva do reclamante. Com grande surpresa recebeu-se a NEGATIVA de acesso por parte da ilustre Autoridade Policial que segundo seu entendimento as provas produzidas até então, seguem em total segredo de justiça e para que referido acesso pudesse ser permitido, a parte interessada deveria formalizar pedido específico junto a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital Mato Grosso, por ser esta a especializada no referido assunto. Doutra norte, em 01/02/2022 juntou-se pedido de acesso aos autos do PJE em 1003454-27.2021.8.11.0042 para Vander e em 09/03/2022 para Marcelo, após muitas cobranças somente em 06/04/2022, a ilustre magistrada denegou o acesso aos autos [...]."

Assim, requer: "a) O julgamento liminar da presente Reclamação Constitucional para que seja cassada a decisão da Juíza da Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT, determinando que seja franqueado aos investigados acesso amplo ao processo investigativo PJE 1003454-27.2021.8.11.0042, e as provas produzidas pela autoridade policial e pelo Ministério Público. b) A requisição de informações às autoridades a quem foi imputada a prática do ato impugnado, qual seja, a Delegada de Polícia Judiciária Civil da Delegacia Fazendária de Cuiabá/MT e a MM. Juíza de Direito da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/ MT, Dra. Ana

Cristina Silva Mendes.".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos autos.

No caso, a defesa afirma que pleiteou, aos reclamados, vistas do processo investigativo PJE 1003454-27.2021.8.11.0042, bem como as provas produzidas pela autoridade policial e pelo Ministério Público, em trâmite na Delegacia Fazendária de Cuiabá/MT. Contudo, a Delegada de Polícia da Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, decidiu:

Trata-se de requerimento protocolizado pelo Advogado MARCOS ROGÉRIO MENDES, OAB/MT: 16057, que representando a pessoa de MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, requereu cópia integral do Inquérito Policial nº. 29/2021 e atualização das peças de informações do Inquérito Policial nº. 45/2019 a partir da fl. 465.

Aponta o causídico, que o objeto da investigação constante no Inquérito Policial nº. 29/2021 é o mesmo que do Inquérito Policial nº. 45/2019, no qual o referido também representa a empresa MILSOJA.

É a síntese.

Pois bem. No que concerne o pedido de cópia integral do Caderno Inquisitivo nº. 29/2021, importa registrar que os respectivos anexos estão acobertadas por sigilo judicial, uma vez que oriundos de autos de incidente criminal com caráter sigiloso, decretado pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, devendo as informações neles contidas serem resguardadas, e eventual compartilhamento ser deferido na mesma via que decretou o sigilo.

Cumpra esclarecer que a Intimação fora expedida alvitando a oitiva do requerente na condição de Declarante, e não para ser submetido a Interrogatório, sendo que, neste caso, o interesse, conforme previsto na Súmula Vinculante de nº 14, terá que ser demonstrado junto ao Juízo Competente.

Frise-se, que os documentos apensados ao IP nº 29/2021/DEFAZ foram igualmente compartilhados (mediante autorização judicial) com a DEFAZ/MT e SEFAZ/MT especificamente, para subsidiar a abertura de investigação criminal e ações fiscais correspondentes.

Quanto ao Inquérito Policial nº. 45/2019, DEFIRO o pedido nos termos solicitados.

Por oportuno, importa registrar que as investigações referenciadas são autônomas, independentes, tendo em vista que a documentação encartada neles são diferentes, com autores, circunstâncias e materialidade distintas.

Isto posto, DETERMINO ao(a) Senhor(a) Escrivão(ã) de Polícia as seguintes providências:

No que se refere ao Caderno Inquisitivo nº. 29/2021, forneça cópia deste despacho e comunique o requerente, que por se tratar de documentação de cunho sigiloso, compartilhado pelo Juízo Criminal com esta Delegacia Especializada, os anexos apenas poderão ser obtidos somente por via judicial junta à 7ª Vara Criminal de Cuiabá e/ou junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), autorizada a franquear o acesso aos citados documentos exclusivamente aos sujeitos passivos tributários e seus procuradores regularmente constituídos, no bojo do procedimento administrativo tributário, de forma a se preservar e manter incólume o sigilo judicial em relação a terceiros alheios à relação jurídica tributária;

Na oportunidade, conceda cópia das peças de informações do Inquérito Policial nº. 45/2019 a partir da fl. 465;

Faça a juntada do PROTOCOLO N. 202/2022/DEFAZ/MT e do presente despacho, nos supracitados Cadernos Inquisitórios.

Já a Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, entendeu que:

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Homologação de Termo de Colaboração Premiada, acordo firmado entre o Ministério Público e E. R. M. DE M. Aportaram aos autos diversos pedidos de habilitação, com a finalidade de ter acesso a todos os documentos juntados no bojo da colaboração. Entretanto, todos os documentos produzidos nestes autos foram compartilhados com a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, bem como com o CIRA/MT - Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, sendo, por conseguinte, transmitido o mesmo sigilo do presente incidente. Não obstante, tendo em vista que das informações apresentadas pelo colaborador o fisco realizou diversos lançamentos tributários, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, foi oportunizada às respectivas partes o acesso apenas aos documentos atinentes a elas, *ex vi* da decisão id. 64286225. Na ocasião das exações, os órgãos de controle e fiscalização tributária realizaram a gestão do sigilo, selecionando os documentos pertinentes a cada parte interessada, resguardando as informações relacionadas a terceiros estranhos a relação jurídica. Ou seja, todas as informações necessárias já foram disponibilizadas às partes. Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público, existe nos autos diversas informações sensíveis, dados personalíssimos, de terceiros alheios à relação jurídica tributária, ponderando o direito de acesso alegado pelos peticionantes. Dessa forma, considerando que as informações atinentes aos peticionantes já foram disponibilizadas de forma específica e que não é possível fazer a gestão do sigilo em relação aos documentos constantes destes autos, INDEFIRO os pedidos de habilitação e, por conseguinte, acesso aos documentos, formulados nos Id's 71170646, 71309913, 71346789, 71459856, 71665353, 71920893 e 74712203. DÊ CIÊNCIA aos peticionantes com a cautela de estilo, garantindo o sigilo da decisão. ÀS PROVIDÊNCIAS. CUMPRA-SE. (...)

Verifica-se, portanto, a ausência de justificativa para a negativa de acesso do advogado aos documentos já juntados no âmbito do processo investigativo PJE 1003454-27.2021.8.11.0042, em trâmite na Delegacia Fazendária de Cuiabá/MT.

É direito do defensor, no interesse do aqui reclamante, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso do reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo à ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado (Rcl 31.213/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16/10/2018).

Nessas circunstâncias, em que a negativa de acesso integral aos autos não possui justificativa plausível, há ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 14.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido para garantir ao advogado portador de procuração nos autos, **o acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas**, existentes no âmbito do processo investigativo PJE 1003454-27.2021.8.11.0042, em trâmite na Delegacia Fazendária

de Cuiabá/MT.

Retifique-se a autuação para fazer constar os nomes dos reclamantes por extenso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de maio de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 53.237

(470)

ORIGEM : 53237 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : P.C.Z.T.
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (4659/O/MT) E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RECLDO.(A/S) : DELEGADA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Requisitem-se informações, **com urgência**, à autoridade reclamada, encaminhando-lhe cópia do petítório.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora

RECLAMAÇÃO 53.242

(471)

ORIGEM : 53242 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
 RECLTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALOUCHE (33765/ES, 62704/GO, 173488/MG, 193025/SP)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão

Trata-se de Reclamação ajuizada por PROSEGUR BRASIL S/A contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Processo 0000350-22.2019.5.17.0002), que teria desrespeitado o decidido por esta CORTE no Tema de Repercussão Geral 1.046 (ARE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Na inicial, a parte autora apresenta as seguintes alegações de fato e de direito:

A presente Reclamação é ajuizada contra Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que teve como relatoria o Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0000350-22.2019.5.17.0002 que, tratando de base de cálculo para definição de cota para contratação de aprendizes, entendeu por não suspender o andamento da ação nos termos processo ARE nº 1121633/GP quanto ao Tema 1.046 vez que o objeto abrange as lides que discutem a validade da norma coletiva que supre ou restrinja direitos relativos apenas ao que tange horas in itinere.

(...)

Nesse caso, a discussão versa sobre a base de cálculo para contratação de aprendizes, no qual há expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Autora que determina a exclusão da atividade de Vigilantes, nos termos do paragrafo único da Clausula Quadragésima Segunda da CCT de 2018/2020.

(...)

Trata-se na origem de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da Autora pleiteando em síntese: i) a concessão de tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para que haja a contratação dos aprendizes nos termos legais; ii) a condenação definitiva da Prosegur na contratação de aprendizes sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por aprendiz não admitido; iii) a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em sentença proferida pelo Juízo de primeira instância – 2ª Vara do Trabalho de Vitória – a ação foi julgada improcedente tendo em vista que houve o reconhecimento do cumprimento pela Autora da contratação de aprendizes nos termos da cota prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

(...)

Dessa decisão, houve a interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho buscando a reversão da decisão proferida, ocasião em que foi proferido Acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que deu parcial apelo ao recurso.

(...)

Em ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração pelas partes, decisão guerreada, que rejeitou o pedido preliminar da Autora para suspensão do processo, ocasião em que houve a interposição de Recurso de Revista e posteriormente Agravo de Instrumento pela Autora, sendo que os recursos estão aguardando decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região decidiu por rejeitar a suspensão do processo pleiteada pela Autora com base no ARE 1121633, sob fundamento de que a decisão proferida pelo STF determina a suspensão dos processos que versem a discussão sobre horas in itinere.

(...)

O descumprimento da determinação da decisão do STF se mostra evidente quando se verifica que o pressuposto utilizado pela autoridade reclamada para fundamentar a sua decisão versa sobre a necessidade de suspensão de processo que discuta a validade de cláusula coletiva que verse sobre horas in itinere, sem considerar a repercussão geral da decisão e ainda consideração expressa sobre o processo nº 1003445-03.2018.5.02.0000.

Conforme entendimento acima exposto, é certo que o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu pela suspensão do processo até o julgamento final do Tema 1.046, inclusive quanto a norma coletiva que determina a base de cálculo para contratação de aprendizes, o que deverá ser observado em todas as instâncias e Juízos.

Sob todas as óticas em que se analisa a questão, tem-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região agiu em descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo Excelso Pretório, o que certamente não pode prevalecer.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado e, no mérito, pede que “seja julgada procedente a presente Reclamação para afirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, devendo o acórdão ser cassado, haja vista o confronto com decisão proferida no tema 1046, devendo determinar a estrita observância dos parâmetros ali estabelecidos”.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: